



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.720106/2014-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.052 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente METALURGICA GUAPORE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012, 2013

COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. SÚMULA CARF Nº 24

A restituição títulos da Eletrobrás decorrente de empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62 e regulamentado pelo Decreto nº 68.419/71 não é de competência da Secretaria da Receita Federal. Inteligência da Súmula CARF nº 24. Correta, portanto a consideração de compensação não declarada pela Autoridade Administrativa, e por conseguinte correto o lançamento da multa isolada.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não tem competência para manifestar-se acerca de questões de inconstitucionalidade de norma tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado pela contribuinte METALURGICA GUAPORE LTDA contra o acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte contra Auto de Infração exigindo multa isolada por compensações consideradas não declaradas.

O relatório da decisão recorrida traz uma síntese adequada dos fatos até a apresentação da impugnação.

A impugnação foi julgada improcedente, tendo a DRJ rejeitado a alegação de inconstitucionalidade da multa e considerado que a multa isolada foi corretamente aplicada pelo fato das compensações terem sido consideradas não declaradas, com fundamento no § 12º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Irresignada com o r. acórdão, a ora Recorrente apresentou recurso voluntário, onde alegou, em síntese, o seguinte:

-que o auto de infração seria nulo, porque a Recorrente é detentora de créditos a serem adimplidos pela União Federal, responsável solidária pela quitação dos débitos da Eletrobrás, e foi para viabilizar o encontro de contas entre os créditos de que é titular contra os débitos tributários por ela devidos que encaminhou as “Reclamações Administrativas” à Receita Federal, conforme o disposto à época no artigo 49 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, e atualmente no artigo 89 da IN RFB nº 1.717/2017;

- que a decisão recorrida foi equivocada porque o que requereu por meio de processo administrativo foi a restituição ou compensação de títulos emitidos pela Eletrobrás, não tendo agido com dolo ou má-fé;

- Requereu ao final o provimento do recurso o cancelamento da multa e a suspensão da exigibilidade do créditos tributário e abster-se incluir o nome da Recorrente no CADIN até decisão administrativa final.

Protestou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, especialmente pela juntada de novos documentos, depoimentos pessoais e perícias, tudo quando se fizer necessário, para o deslinde do processo administrativo e comprovação da nulidade dos ditos débitos combatidos nestes autos administrativos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço e passo a analisá-lo,

1.Da arguição de nulidade

Pela leitura do recurso, ao que parece, o argumento da Recorrente é que é seu direito requerer restituição porque é titular de títulos da Eletrobrás que devem ser adimplidos pela União Federal, que entende que é a responsável solidária pela quitação dos débitos da Eletrobrás.

Afirma que encaminhou as “reclamações administrativas” para viabilizar o encontro de contas entre os créditos contra a União Federal, dos quais é titular, e os débitos tributários, sendo dever de ofício da Receita Federal realizar o encontro de contas/compensação de ofício entre créditos e débitos dos contribuintes com a Secretaria da Receita Federal do Brasil – conforme disposto à época no artigo 49 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, e hoje no artigo 89 da IN RFB nº 1.717/2017, de modo que a autuação é improcedente.

Constata-se que a questão da procedência ou não da autuação é questão de mérito, que será analisada na sequência, não é questão de nulidade.

Portanto rejeito a nulidade arguida.

2.Mérito

A Recorrente apresentou o que denominou “reclamações administrativas”, nos quais pleiteou a compensação de débitos tributário e previdenciários com créditos oriundos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica – Eletrobrás, formalizados nos seguintes processos administrativos n.ºs. 10805-723.815/2012-09, 13888-720.156/2012-66, 10805-722.834/2012-18, 10805-723.266/2013-57, 10805-721.990/2012-53, 10805-722.394/2012-91, 10805-722.771/2012-91, 10805-723.132/2012-43, 10805-723.457/2012-26, 10805-723.763/2012-62, 10805-723.959/2012-57, 10805-720.169/2013-09, 10830-720.943/2013-66, 10805-720.813/2013-31, 10805-721.088/2013-18, 10805-721.549/2013-52, 13888.722.104/2013-13, 10805-721.954/2013-71, 10805-722.287/2013-43, 10830.726.397/2013-77 e 10805-723.391/2013-55.

As compensações foram consideradas não declaradas, de acordo com cada um dos despachos de análise das “reclamações administrativas” juntadas ao processo porque o crédito alegado é relativo a empréstimo compulsório da Eletrobrás, instituído pelo Decreto nº 68.419, de 25 de março de 1971, que não atribuiu à Secretaria da Receita Federal a administração do empréstimo.

Por terem sido consideradas não declaradas, foi aplicada a multa isolada prevista no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

O argumento da Recorrente é que as compensações deveriam ser realizadas pela Receita Federal porque a União Federal é responsável solidária pela quitação dos débitos da Eletrobrás.

Pois bem.

O empréstimo compulsório à Eletrobrás foi instituído pela Lei nº 4.156, de 28/11/1962, cujo artigo 4º previa o seguinte:

Art. 4º Até 30 de junho de 1965, **o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS**, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12%

(doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (Vide Lei nº 5.073, de 1966) (Vide Decreto-lei nº 1.089, de 1970)

§ 1º O distribuidor de energia elétrica promovera a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo, e mensalmente o recolherá, nos prazos previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, em agência do Banco do Brasil à ordem da ELETROBRÁS ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar. (Redação dada pela Lei nº 5.073, de 1966)

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-símile. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964)

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

§ 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no § 5º do artigo 4º, da Lei nº 2.308 de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964)

§ 5º (Revogado pela Lei nº 5.824, de 1972)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 5.073, de 18.8.1966)

§ 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a êstes, até 31 de dezembro de 1969, **apresentarem à ELETROBRÁS** contas relativas a até mais de duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969)

§ 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento, do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969)

§ 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. (Incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969)

§ 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. (Incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969)

§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido

neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. – grifei.

O empréstimo compulsório tinha como contrapartida a aquisição de *obrigações da Eletrobrás*. Os valores pagos pelos consumidores eram recolhidos à ordem da Eletrobrás ou diretamente a ela. Os consumidores deveriam apresentar as contas à Eletrobrás para receber os títulos correspondentes às obrigações.

A regulamentação do empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi feita por meio do Decreto nº 68.419, de 26/03/1971, no qual se constata que a administração do empréstimo compulsório não seria realizado pela Secretaria da Receita Federal mas pela própria Eletrobrás. Confira-se

Decreto nº 68.419/71:

Art. 51. O produto da arrecadação do empréstimo compulsório, verificado durante cada mês do calendário, será recolhido pelos distribuidores de energia elétrica em Agência do Banco do Brasil S.A. à ordem ELETROBRÁS, ou diretamente a ELETROBRÁS, quando esta assim determinar, dentro dos vinte (20) primeiros dias do mês subsequentes ao da arrecadação, sob as mesmas penalidades previstas para o imposto único e mediante guia própria de recolhimento, cujo modelo será aprovado pelo Ministro das Minas e Energia, por proposta da ELETROBRÁS.

§ 1º Os distribuidores de energia elétrica, dentro do mês do calendário em que for efetuado o recolhimento do empréstimo por eles arrecadado remeterão à ELETROBRÁS, 2 (duas) vias de cada guia de recolhimento de que trata este artigo, devidamente quitado pelo Banco do Brasil S.A.

§ 2º Juntamente com a documentação referida no parágrafo anterior os distribuidores de energia elétrica remeterão à ELETROBRÁS uma das vias da guia de recolhimento do imposto único.

§ 3º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e legislação subsequente.

Art. 66. A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica, a título de empréstimo compulsório, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto, cujo percentual será fixado anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

§ 1º A Assembléia-Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição. (grifei)

§ 2º As diferenças apuradas entre o valor das contribuições arrecadadas e das respectivas restituições constituirão recursos especiais, destinadas ao custeio de obras e instalações de energia elétrica que, por sua natureza pioneira, assim definida em ato do Ministro das Minas e Energia, sejam destituídas de imediata rentabilidade, e à execução de projetos de eletrificação rural.

§ 3º A aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior far-se-á a critério da ELETROBRÁS sob forma de auxílio aos concessionários de serviço de energia elétrica para posterior transformação em participação acionária da ELETROBRÁS, a partir da data em que os empreendimentos realizados tiverem rentabilidade assegurada, ou, a forma de financiamento, com prazos de carência e amortização e juros, previstos no artigo 43 e seus parágrafos, deste Regulamento”.

Da leitura da legislação supramencionada conclui-se que a administração do empréstimo compulsório era integralmente feita pela Eletrobrás, arrecadando os valores através dos distribuidores de energia elétrica, e à Eletrobrás cabendo a responsabilidade pelo resgate dos títulos por ela emitidos.

Vê-se claramente, portanto, que não se trata de crédito administrado pela Secretaria da Receita Federal.

Esse entendimento está pacificado no CARF com a edição da Súmula CARF nº 24:

Súmula CARF nº 24

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por se tratar de compensação cujo crédito alegado não é de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, a Autoridade Administrativa corretamente considerou a compensação não declarada, nos termos do art. 74, § 12, inc. II da Lei nº 9.430/96:

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

E por terem sido consideradas não declaradas as compensações, a Autoridade Fiscal lançou a multa isolada prevista no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833, de 29.12.2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada.

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

Verificando que os fatos se subsumiram ao enquadramento previsto na legislação de regência, correto foi o lançamento, nada havendo que o desabone, devendo ser mantido..

3. Alegação de inconstitucionalidade e de ofensa a princípios constitucionais

A Recorrente que a aplicação da multa é indevida porque fere o direito à petição insculpido no inciso XXXIV, “a”, do art. 5º da Constituição Federal e que a multa é abusiva por ofender ao princípio da capacidade contributiva e desrespeitar a garantia dos contribuinte quanto a proibição ao não confisco contido no art. 150 da Constituição.

O CARF não tem competência para se manifestar sobre inconstitucionalidade de lei, de acordo com a Súmula CARF nº 02¹:

Em relação a alegação que a multa tem caráter confiscatório, cabe destacar que o fundamento legal e o percentual estão previsto em lei (§ 4º, do art. 18, da Lei nº 10.833/03 e o percentual da multa de ofício no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96), não podendo o julgador deixar de considerar a norma legal cogente por força no disposto no artigo 62 do Regimento Interno do CARF–RICARF²:

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso, rejeito a nulidade arguida e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

¹ Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

² Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1302-007.052 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.720106/2014-25